



# Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional do Brasil

Câmara Municipal de Ibitinga  
Protocolo Geral 20175160  
18/12/2017 18:06  
Documento ML - PAR 366/2017

**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO.**

## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 295/2017**

Dispõe sobre o sistema de credenciamento e dá outras providências.

**Autoria:** Prefeita Municipal.

**Relator:** Vereador Marlos Ribas Mancini.

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei ordinária em epígrafe pretende dispor sobre o sistema de credenciamento e estabelecer os procedimentos legais para as contratações (art. 1º).

Conceitua sistema de credenciamento como o conjunto de procedimentos por meio dos quais a administração direta ou indireta credencia, mediante chamamento público, os fornecedores e/ou prestadores de determinados bens ou serviços, nas hipóteses em que a multiplicidade de fornecedores simultâneos melhor atenda o interesse público, aplicando-se sempre que caracterizada a impossibilidade de competição entre os interessados, diante do objeto de contratação e interesse público poder melhor ser atendido por uma pluralidade de contratados, e não por um só (art. 2º e parágrafo único).

Estabelece, em seu artigo 3º e parágrafo único, que o sistema de credenciamento obedecerá rigorosamente aos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade e aos princípios do procedimento licitatório, de forma a preservar a lisura, transparência e economicidade do procedimento e garantir tratamento isonômico aos interessados, inclusive garantindo o acesso a qualquer um que preencha as exigências estabelecidas no chamamento público, devendo as condições para o credenciamento ser comprovadas em processo administrativo específico, atendendo às disposições da Lei Geral de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93).

O artigo 4º, seus incisos e parágrafos, tratam dos requisitos a serem observados na elaboração do regulamento do credenciamento, tais como divulgação, fixação de critérios objetivos para os interessados, possibilidade de credenciamento





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

de pessoa física ou jurídica no prazo estabelecido no edital, fixação de tabela de preços dos serviços a serem prestados, critérios de reajuste, condições e prazos para pagamento, rotatividade entre todos os credenciados, com exclusão, sempre que possível, da vontade da Administração na determinação da demanda por credenciado, vedação de pagamento de sobretaxa em relação à tabela, possibilidade de rescisão a qualquer tempo pelo credenciado, previsão de possibilidade de denúncia pelos usuários e estabelecimento de hipóteses de descredenciamento em virtude de irregularidade, pelo período de 1 até 5 anos.

O § 2º, do artigo 4º, em conflito com o inciso III, aduz que os interessados poderão solicitar seu credenciamento a qualquer tempo.

Na justificativa, a Prefeita Municipal informa que o credenciamento consiste em hipótese de inexigibilidade de licitação, procedimento que a doutrina passou a chamar de “inviabilidade de competição pela contratação de todos”, de forma que quanto mais particulares tiverem interesse na execução do objeto, melhor será atendido o interesse público. Afirma que com o credenciamento, a Administração Pública Direta e Indireta poderá adotar o credenciamento quando tiver por objetivo dispor da maior rede possível de prestadores de serviços, com preço previamente fixado em acordo com o de mercado. Derradeiramente, diz que o credenciamento está sujeito aos ditames da Lei Geral de Licitações, devendo a execução contratual seguir suas determinações.

Foi solicitado parecer à assessoria técnica contratada pelo Poder Legislativo. Através de orientação técnica IGAM nº 28.656/2017, foram tecidas algumas observações e solicitada a correção de alguns pontos do projeto de lei, tais como adequar a redação do inciso III, do artigo 4º, o qual está em colisão com o § 2º do mesmo dispositivo, além de estabelecer a previsão de que as penalidades aplicadas ao credenciado infrator fossem as sanções elencadas no artigo 87, da Lei Federal nº 8.666/93. Concluiu-se pela viabilidade jurídica do projeto, desde que as observações fossem levadas a cabo.

O douto Diretor Jurídico opinou, em parecer, pela legalidade e constitucionalidade do PLO 295/17, desde que fosse emendado o projeto, nos termos do parecer do IGAM.

A Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, acatando às recomendações, protocolou a emenda nº 119/2017, corrigindo os equívocos





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

apontados.

Através do parecer nº 323/2017, a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação deu pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, com a emenda.

Posteriormente, o projeto de lei foi distribuído a esta Comissão para se manifestar sobre o seu mérito, nos termos dos artigos 76 e 77, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto de lei ordinária em comento segue o disposto nos artigos 30, incisos I, II e V, 37, inciso XXI, e 175, *caput*, da Constituição Federal, e artigos 4º, incisos I, II e V, 100, 103, 105-A e 106, da Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Federal nº 8.666/1993.

Após a realização de estudos e em conjunto com representantes desta Comissão e do Poder Executivo, chegou-se à conclusão da necessidade de apresentação de emendas substitutivas e aditivas ao projeto por esta Comissão para adequá-lo às exigências da doutrina e jurisprudência pátrias, bem como para conferir efetividade aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade, publicidade e do concurso público, além de evitar futuras discussões jurídicas acerca de fatos que poderiam a ser questionados caso não haja uma melhor normatização, respeitando-se, portanto, o interesse público e o da Administração.

Para fins de dar melhor redação ao artigo 2º, foi adotado um texto quanto ao conceito de “sistema de credenciamento” mais objetivo e claro.

Atendendo ao princípio da publicidade, impessoalidade e transparência, alterou-se o inciso I do artigo 4º para prever a necessidade de também se dar publicidade do Edital de credenciamento através de meios eletrônicos, mídias sociais e rádio, além de poder a Administração Pública se utilizar de chamamento de interessados cadastrados no banco de dados do município, indistintamente, sem dar preferência a um ou outro, como se extrai da redação original.

Visando à economicidade e maior rigor na fixação de tabela de preços, alterou-se a redação do inciso IV, do artigo 4º, acrescentando a necessidade de se





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

comprovar que os preços da tabela são iguais ou mais vantajosos para a Administração que os praticados no mercado.

O inciso V, do artigo 4º, foi alterado para estabelecer critério objetivo de rotatividade dos credenciados, por ordem alfabética, impossibilitando prioridades ou privilégios para uns ou outros credenciados por mera liberalidade da Administração Pública, enfatizando-se o princípio da impessoalidade e igualdade de tratamento entre os interessados.

O § 2º, do artigo 4º, foi alterado para prever que o interessado poderá aderir ao credenciamento a qualquer tempo. Ainda, optou-se por prever a necessidade da Administração, anualmente, através da imprensa oficial e demais meios constantes do inciso I, a chamamento público para atualização dos registros existentes e ingresso de novos interessados, com o fito de possibilitar maior transparência, publicidade e possibilidade de ingresso de novos interessados.

Quanto às emendas aditivas, foram acrescentados os incisos XII e XIII ao artigo 4º para que se insira no Edital previsão de prazo e forma para o atendimento dos usuários pelos credenciados, instituindo que todos os custos para o cumprimento do objeto pelos credenciados serão por eles suportados, sem direito a recebimento de valor adicional, nem caracterizando relação empregatícia entre estes e a Administração Pública.

O § 3º, acrescido ao artigo 4º, serve para normatizar que o pagamento aos credenciados se dará de acordo com a demanda, mediante emissão de nota fiscal através de CNPJ, com base no valor da tabela. Tal disposição serve para que não parem dúvidas acerca do modo como se dará o pagamento aos credenciados e, também, seguindo orientação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual não consente com o pagamento direto a pessoas físicas mediante recibo, sendo necessária a emissão de nota fiscal.

Os §§ 4º e 5º, incluídos no artigo 4º, tem por base respeitar e garantir o princípio do concurso público, além de ir ao encontro do entendimento do Tribunal de Contas do Estado, o qual exige que se esvaia a tentativa de contratação de pessoal através de concurso público para funções e atribuições finalísticas do Poder Público, sendo possível o credenciamento somente em fase posterior, se frustrada a contratação através de certame ou, excepcionalmente, quando se evidencie a impossibilidade ou inexecutabilidade da contratação de médicos especialistas por





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

concurso público, situação que se mostra rotineira em âmbito da Administração Pública, trazendo dificuldades e prejuízos à saúde pública nos municípios de menor densidade populacional, seja pela falta de interesse de médicos por conta de baixa remuneração, seja pela inexistência de profissionais na urbe ou região detentores de títulos de especialistas em certos ramos da medicina.

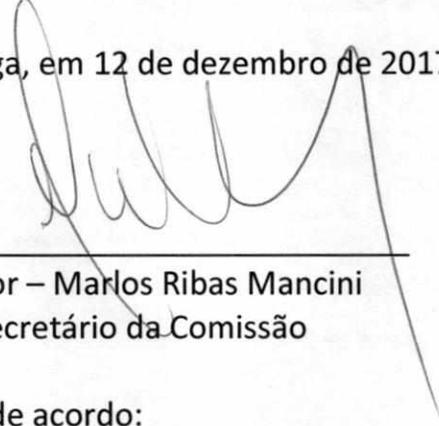
Pelo exposto, trata-se de projeto que vem a possibilitar ao município utilizar-se do sistema de credenciamento, no intuito de entregar à população uma melhor prestação dos serviços públicos, através de inúmeros profissionais, instituições ou empresas especializadas a um preço que mostre maior vantagem à Administração, de modo a perfazer o interesse público.

**VOTO**, desta forma, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 295/2017, com a emenda nº 119/2017 e a emenda a ser protocolada por esta Comissão em conjunto com o presente parecer.

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

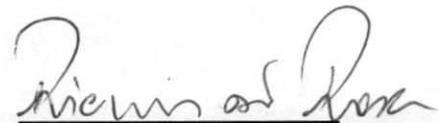
A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, OCUPAÇÃO DO SOLO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, EDUCAÇÃO, ESPORTE, CULTURA E TURISMO, aprovou unanimemente o Projeto de Lei Ordinária nº 295/2017, com a emenda nº 119/2017 e a emenda a ser protocolada em conjunto com o presente parecer.

Ibitinga, em 12 de dezembro de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
Relator – Marlos Ribas Mancini  
Secretário da Comissão

Demais membros de acordo:

  
\_\_\_\_\_  
José Aparecido da Rocha  
Vice-Presidente da Comissão

  
\_\_\_\_\_  
Richard Porto de Rosa  
Presidente da Comissão

